

“HONESTE VIVE” E A INTERSECÇÃO ENTRE MORAL E DIREITO EM KANT

NATHAN D’AVILA SILVA¹; ROBINSON DOS SANTOS²

¹Universidade Federal de Pelotas – nathandsjanai@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – dossantosrobinson@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a explorar o conceito *honeste vive*, de Ulpiano, que Kant reformula em sua Doutrina do Direito e torna-se necessário à constituição do que depois será o direito estrito.* Além disso, este conceito mostra-se, como será visto no decorrer deste trabalho, ambíguo, uma vez que parece pertencer à Ética, ao mesmo tempo em que trata-se de um *dever de direito*. Contudo, a superação desta ambigüidade mostrará ser o mandamento “vive honestamente” um ponto de conexão entre ética e direito, referindo-se a uma atitude que diz respeito à relação com os outros.

Immanuel Kant, em “A Metafísica dos Costumes” (2003), na primeira parte, a Doutrina do Direito, Kant esclarece, em primeiro lugar, que o direito diz respeito apenas à relação entre os arbítrios, ou seja, à regulação das liberdades de modo que cada um possa exercê-la sem ser coagido pela liberdade de outrem. Disso vem o caráter coercitivo do direito, que para Kant, estão necessariamente associadas: é cabível a coerção às liberdades que se exerçam limitando outra liberdade. O filósofo prussiano tratará desta primeira regra Ulpiana, a *honeste vive*, como o “direito à humanidade em nossa própria pessoa”. (KANT, 2003)

Alessandro Pinzani, em seu artigo “O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na *Doutrina do Direito* de Kant” (2009) definirá o conceito como “princípio que ordena a honestidade jurídica [...] e que dirige os deveres de direito internos” (PINZANI, 2009). Trata-se, neste modo, de uma atitude e, como tal, não é objeto do direito externo. Não é possível ao direito coagir alguém a ser honesto. É um dever para consigo mesmo e, portanto, pertence ao campo da ética. A honestidade jurídica revela seu aspecto externo (e, portanto, de direito) quanto ordena o “respeito à humanidade em sua própria pessoa e que jamais faz de si um mero meio para os outros” (PINZANI, 2009). A sujeição ao outro infringe sua própria humanidade, deixando de ser um sujeito de direito e alguém com quem relações jurídicas possam ser estabelecidas.

O artigo “Honra e Honestidade na *Metafísica dos Costumes*” (2017), também de Pinzani, logo em suas primeiras palavras, diz que “a liberdade, a vida e a dignidade são algo que precisamos mostrar merecer através das nossas ações” (PINZANI, 2017). Este merecimento relaciona-se com o *honeste vive* que, enquanto atitude interior que refere-se ao exterior, exige que o sujeito mantenha-se íntegro e mostre-se como possível “para a criação de relações jurídicas com os outros indivíduos” (PINZANI, 2017).

Em “Kant e os Princípios de Ulpiano: a erradicação da doutrina do direito natural” José Heck (2009), enquanto esta regra coloca o indivíduo na condição de possível parceiro de relações jurídicas, ela “postula a *conditio sine qua non* para que possa haver direitos e deveres *inter partes*” (HECK, 2009). Pelo dever interno referir-se também à honestidade pré-jurídica, ou seja, pelo zelo com relação às suas ações de modo que não se cometa injustiça e mantenha-se como figura honesta, ele também “coíbe o mau uso, as exorbitâncias e os abusos que



solapam os pressupostos internos da liberdade externa como o cerceamento da comunidade jurídica, a expansão desenfreada dos espaços individuais de liberdade..." (HECK, 2009)

A autora do artigo "Sobre a Honestidade Jurídica em Kant" (2012), Rejane Kalsing, aponta que a *honeste vive* é formulação jurídica (adela n sei oq kalgins 27) da segunda formulação do imperativo categórico, conhecida como "fórmula da humanidade" (KALSING, 2012). Segundo Sedgwick em "Fundamentação da Metafísica dos Costumes: uma chave de leitura" (2017), a fórmula "age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na de qualquer outra, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio" (KANT apud. SEDGWICK, 2017).

2. METODOLOGIA

Para esta pesquisa, a tradução da obra original da Metafísica dos Costumes foi utilizada como ponto de partida, sendo em seguida realizado um levantamento bibliográfico das interpretações do conceito *honeste vive* tratado por Kant, além dos comentários à Fundamentação da Metafísica dos Costumes, cuja elucidação auxilia na compreensão da articulação entre moral e direito.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Do direito atuar sobre os arbítrios e, portanto, das relações entre sujeitos livres, exige-se que a própria liberdade seja ativamente resguardada e anunciada. É neste cenário que o *honeste vive* ganha importância tanto enquanto *atitude* quanto como momento anterior e necessário à constituição do direito.

É necessário, para viver honestamente, assumir-se enquanto sujeito de liberdade externa. Isso se refere às condições internas (e, portanto, uma atitude) da liberdade externa. Trata-se de uma proteção contra os arbítrios dos outros, já que, tal como eles, também deve respeito à humanidade em sua própria pessoa. Deste modo, este respeito também exige o não se sujeitar aos outros arbítrios, uma vez que não se deve tornar meio para os outros, devendo ser para eles sempre fim. Se o direito (e o Estado) cuidará do *meu e teu exterior*, ou seja, das relações dos arbítrios, "o indivíduo continua tendo o dever de cuidar do seu próprio valor e do seu 'meu interior'" (PINZANI, 2017).

A princípio, poder-se-ia supor que isso torna o *honeste vive* um princípio ético. Sendo uma atitude, o direito estrito (externo) não pode legislar sobre ele. Não cabe ao direito obrigar uma determinada atitude: a legislação responsável por isso é a interna, da moral, que volta-se sempre para a relação do sujeito consigo mesmo. Contudo, este primeiro princípio de Ulpiano, ainda que não se refira diretamente aos outros, coloca em possibilidade a relação jurídica. Justamente a afirmação da própria liberdade e humanidade é o que garante a chance de se estabelecerem relações jurídicas, já que "se me recuso a proceder como um sujeito de direito livre e imputável, torna-se impossível para os outros entrar em relação de direito comigo" (PINZANI, 2009).

Pinzani oferece uma solução a esta ambigüidade, de um dever jurídico que não pode ser objeto de legislação externa. Segundo Kant, "não posso reconhecer que estou obrigado perante os outros a não ser na mesma medida em que me obrigo a mim mesmo" (KANT, 2003). Neste caso, estamos diante de uma atitude interna e de uma obrigação externa simultaneamente. A dificuldade apontada por

Kant é que aquele que obriga e que é obrigado são um mesmo, não estando ligado aos deveres auto-impostos pela possibilidade de, enquanto obrigante, liberar a si mesmo da obrigação. No entanto, “o homem é considerado em sua dupla qualidade como ser *natural* dotado da razão (*homo phaenomenon*) e como ser dotado de liberdade interior (*homo noumenon*)” (PINZANI, 2009). É o homem numênico quem obriga o homem natural, cuja obrigação perante si mesmo permite que se sinta obrigado perante os outros e se coloque em relações jurídicas. Segundo Heck (2009) “o filósofo racional submete as ações humanas a um tribunal interno da justiça, onde cada agente é simultaneamente réu e juiz graças à autopreservação moral de sua consciência”.

É importante, no entanto, delimitar a impossibilidade da auto-sujeição como meio para os outros. Segundo Sedgwick, “a fórmula não declara ser impermissível usar a si mesmo como meio. Antes, ele comanda é que nunca usemos a nós mesmos ou aos outros *meramente* como meio”, (2017), utilizando o exemplo de uma prestação de serviços médicos. Esta relação em nada coisificaria um ou outro sujeito, uma vez que não se trata de tornar as leis internas de um em leis para o outro. Não haveria coação de um arbítrio sobre o outro e, por isso, este ser usado como *meio* deve referir à humanidade e à dignidade, não a simples prestações de serviços ou cooperações (já que a realização da ação moralmente correta não necessariamente é prazerosa, e não poderíamos dizer que socorrer alguém seria transformar-se em mero meio).

Esta distinção é importante se a formulação do imperativo categórico for utilizado para auxiliar na interpretação do conceito de *honeste vive* e seu papel articulador entre moral e direito, ainda que não pertença propriamente nem à doutrina da virtude e nem à doutrina do direito pelas razões já mencionadas.

4. CONCLUSÕES

O *honeste vive* traz para a reflexão a auto-affirmação da liberdade e da humanidade em si mesmo e a importância desta noção para as relações entre indivíduos livres. Ao mesmo tempo em que um momento que antecede as relações entre sujeitos, ela as antecipa e as possibilita. Não se pode relacionar com quem não reivindica a própria liberdade e, portanto, a quem não se pode imputar por suas ações (sejam elas afirmadas como determinadas ou casuais).

As ideias presentes neste trabalho podem suscitar ainda outras questões, como o significado de ser *mero meio* e uma análise, à luz kantiana, das relações do século XXI.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SEDGWICK, S. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes: uma chave de leitura.** Petrópolis – RJ, Editora Vozes, 2017.
- KANT, I. **Metafísica dos Costumes.** Bauru – SP, EDIPRO, 2003.
- KALSING, R. M. S. Sobre a Honestidade Jurídica de Kant. **Revista Húmus**, São Luís – MA, n. 4, p. 17 – 29, 2012.
- PINZANI, A. Honra e Honestidade na *Metafísica dos Costumes*. **Estudos Kantianos**, Marília – SP, v. 5, n. 1, p. 107 – 124, 2017.
- HECK, J. N. Kant e os Princípios de Ulpiano: a erradicação da doutrina do direito natural. **ethic@**, Florianópolis – SC, v. 8, n. 2, p. 229 – 245, 2009.
- PINZANI, A. O papel sistemático das regras pseudo-ulpianas na *Doutrina do Direito* de Kant. **Studia Kantiana**, Santa Maria – RS, v. 7, n. 8, p. 94 – 120, 2009.